

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: Nº 1222/2021 Cód. Verificador: 4VMW**

Requerente: 28444 - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 83.675.413/0001-01
Endereço: RUA RODOVIA BR 101 KM 210 **CEP:** 88.106-100
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: PICADAS DO SUL
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: Impugnação
Subassunto: Edital
Data de Abertura: 16/04/2021 16:33
Previsão: 16/05/2021

Destino

Usuário:
Centro de Custo: DIRETORIA DE COMPRAS
Data / Hora: 16/04/2021 16:33

Anexos: IMPUGNAORIODOSCEDROS1-compactado-páginas-1-28.pdf

Documentos do Processo:

Descrição:	Entregue:
Impugnação	Sim

Observação:

Impugnação ao Edital Nº 31/2021 Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, INSTALADA SOBRE ESTEIRAS PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Requerente

MIKAEL FELIPE SPIESS

*Funcionário(a)**Recebido*

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**, nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2021

OBJETO: Aquisição de Escavadeira Hidráulica.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número CNPJ 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, na Lei n. 10.520/2002 e no item 06 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Rio dos Cedros, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADA"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 031/2021, tendo por objeto a Aquisição de Escavadeira Hidráulica.

Para tanto, o edital prescreve que a Escavadeira Hidráulica, mormente as seguintes especificidades (sem grifo), constantes nos Anexo I:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, INSTALADA SOBRE ESTEIRAS; NOVA, SEM USO ANTERIOR 0 (ZERO)KM/HORAS, ANO E MODELO NÃO INFERIOR 2021,



ACIONADA POR MOTOR DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM NO MÍNIMO 6 (SEIS) CILINDROS, POTÊNCIA BRUTA MÍNIMA DE 158 HP E LÍQUIDA MÍNIMA DE 157 HP, VELOCIDADE MÍNIMA DE GIRO DE 11 RPM, RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 345 LITROS, SAPATAS COM LARGURA MÍNIMA DE 700MM, COM NO MÍNIMO 07 (SETE) ROLETES INFERIORES DE CADA LADO E NO MÍNIMO 02 (DOIS) ROLETES SUPERIORES DE CADA LADO, LARGURA DA ESTEIRA DE NO MÍNIMO 2900MM, COMPRIMENTO DO BRAÇO DE NO MÍNIMO 2400 MM, COMPRIMENTO DA LANÇA DE NO MÍNIMO 5200MM, ALTURA DE ESCAVAÇÃO MÍNIMA DE 9370MM, CAPACIDADE DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 1,20 M³, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 21.400 KG E MÁXIMO DE 23.000 KG, COMPRIMENTO TOTAL MÍNIMO DE 9530 MM, COM FREIOS DE SERVIÇO E ESTACIONAMENTO, CABINE DE OPERAÇÃO FECHADA, COM ISOLAMENTO ACÚSTICO, COM PÁBRISA E VIDROS LATERAIS, COM AR-CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA, COM AQUECIMENTO, COM ILUMINAÇÃO INTERIOR, COM ASSENTO DO OPERADOR ANATÔMICO E AJUSTÁVEL COM APOIO PARA OS BRAÇOS, COM CINTO DE SEGURANÇA RETRÁTIL, COM TRAVA COM CHAVES NAS PORTAS, COM CABINE COM CERTIFICAÇÃO ROPS OU ROPS/FOPS OU ROPS/FOGS, COM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA TRABALHO NOTURNO, COM BUZINA E SIRENE DE RÉ, COM LIMPADOR E LAVADOR DE PARÁ-BRISA, COM JOGO DE FERRAMENTAS PARA EXECUÇÃO DA MANUTENÇÃO BÁSICA PELO OPERADOR, COM EXTINTOR DE INCÊNDIO, COM OLHAL DE LEVANTAMENTO DO CHASSI E ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS, LADO DIREITO E LADO ESQUERDO. COM MANUAL DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS ORIGINAL DA FABRICANTE EM LÍNGUA PORTUGUESA, COM SISTEMA DE SOM E RADIO AM/FM COM ENTRADA USB, PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE NO MÍNIMO 2000 HORAS, SISTEMA DE MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES ATRAVÉS DE CONEXÃO COM A INTERNET OU SATELITE. COM GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES SEM LIMITE DE HORAS.

Valor Máximo: R\$ 724.800,00.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE225BR, que difere do bem licitado apenas nas características abaixo listada:

Característica do Bem Licitado	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) motor da mesma marca do fabricante.	- (...) Motor de Fabricação Nacional da marca CUMMINS.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa as especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (Motor de Fabricação Nacional da marca CUMMINS),

embora não atendam exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica específica do edital, não obstante haja no mercado Escavadeira Hidráulica com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Equipamento tenha "**motor da mesma marca do fabricante**", em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva às mencionadas exigências, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar apenas algumas marcas.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla Escavadeira com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar

restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que *"a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas"*.

Nesse sentido, é dever da Administração fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção da exigência de *"motor da mesma marca do fabricante"*, quando da especificações do objeto.

Como possível consequência dessa exigência, consoante alertado acima, o certame poderá culminar com uma única proposta habilitada, sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

Importa referir-se, ainda, quanto ao valor que o edital mencionou como referencial, ao preço unitário de R\$ 724.800,00. Significa dizer que a pesquisa de mercado se baseou em bens com elevado preço de mercado para a categoria do equipamento em questão, uma vez que o equipamento Escavadeira Hidráulica, da marca XCMG, modelo XE225BR, é sabidamente comercializado aproximadamente no valor de R\$ 625.000,00, assim como, parte dos concorrentes que tem bens nesta categoria.

Em outras palavras, mantidas as exigências impugnadas este Ente Público pode estar adquirindo bens de mesma Porte/Categoria, que executam as mesmas funções, mas com valor superior em quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais), logrando, portanto, em verdadeira contratação antieconômica e em afronta aos interesses públicos que os órgão públicos deveriam tutelar (Isso sem

J.

considerar eventual disputa de preços na fase de lances).

Consoante já é sabido neste caso, o objeto do certame exige que o bem licitado seja equipado com Motor do mesmo Fabricante da Máquina ofertada.

Nesse contexto, cabe observar que a fabricante de motores **CUMMINS**, motores que equipam os bens da marca XCMG, trata-se de marca reconhecida mundialmente pelo mercado no quesito qualidade, durabilidade, eficiência e confiança, além de apresentar baixo custo de manutenção e ampla disponibilidade imediata de peças e componentes no mercado nacional.

A **CUMMINS**, conforme catálogo anexo expedido pela referida fabricante, que se pede vênica para colacionar, em resumo, demonstra que o processo industrial na seara de motores é muito semelhante em todo o mundo, sendo as fabricantes **das máquinas, equipamentos e veículos verdadeiras montadoras**.

Estas empresas, de fato, montam seus produtos à partir de projetos cujas partes são desenvolvidas e produzidas por diversas outras empresas, via de regra, especializadas em cada sistema.

Assim, a **CUMMINS** na qualidade de maior fabricante mundial independente de motores diesel, desenvolve inúmeros motores para diversos tipos de mercados e aplicações, sendo o mercado de máquinas para o setor de construção um dos mais importantes.

Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.

As aplicações são validadas pelas respectivas **equipes de engenharia** para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade.

A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.

Neste contexto, a apresentação anexa, demonstra, inclusive, algumas das montadoras que, em algumas máquinas, "**motor do mesmo fabricante**", citando, por exemplo, as marcas XCMG, DYNAPAC, John Deere, Hyundai, Volvo, Doosan, Sany, Bomag, JCB e Ammann, conforme fls. 13 de seu catálogo comprova:

✓

Algumas montadoras de máquinas que **não** utilizam **motores** da própria marca:



Cummins

Como salientado acima, a Cummins é fabricante mundialmente conhecida, com a maior rede de assistências técnicas, no Brasil e no exterior; atua em quase 200 países e **está presente no Brasil desde a década de 70**; presente nos cinco continentes e sempre ocupando a posição de liderança, sendo a maior produtora do referido seguimento, com mais de 1 (um) Milhão de motores produzidos no Brasil, desde os anos 2000, e com mais de 100 mil motores produzidos para máquinas de construção nos últimos 20 anos.

Essas informações, por si só, servem a comprovar a reconhecida qualidade, durabilidade, tecnologia, economia, baixo custo de manutenção, facilidade e agilidade em suas manutenções, dos motores da marca Cummins.

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente.

Dentro de seu portfolio de clientes a Cummins dispõe de montadores que possuem motores próprios mas que optam por utilizar os motores Cummins em muitos de seus produtos, dada a capacidade tecnológica reconhecida pelo mercado. Para assegurar o sucesso e a perfeita integração entre montadora e motor a Cummins utiliza o processo de GQI descrito em anexo.

Também cabe repisar, consoante aludido acima, que a CUMMINS fornece motores para diversos fabricantes de máquinas das linhas, agrícola, mineração, construção além de ônibus e picapes, sendo que no mercado de máquinas pesadas, além da XCMG fornece motores para outros fabricantes conhecidos no mercado como Case, JCB, Hyundai, New Holland, KOMATSU, entre

outros, o que pode ser constatado em uma simples vistoria e/ou perfcia.

Clientes de motores da Cummins



Catálogo 31

Veja-se o que destaca o catálogo da Cummins em relação aos clientes de seus motores (fl. 31 do catálogo) e máquinas com motores Cummins Brasileiros (fl. 32 do catálogo):

Máquinas com motores Cummins brasileiros



Catálogo 32

Veja acima, que várias marcas de equipamentos montam seus equipamentos com motores da marca CUMMINS, ou seja, também comercializa alguns equipamentos com motor de marca diferente do que o equipamento/fabricados por outras empresas.

Vale dizer, ademais, que com a evolução da indústria, a maioria dos

J.

fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de "montadoras", detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras "montam" os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, "motor", etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas "montam" suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a Dell, fabricante de computadores, notebooks, dentre outros periféricos de informática, não fabrica "placa mãe" nem "processador", mas "monta" computadores.

Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada, harmônica, é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade dos bens objeto deste certame e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem relação com a exigência em questão.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o

J.

certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não ou da marca do equipamento NÃO influencia no desempenho deste e, tampouco, nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, o que é caso, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da CUMMINS, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Logo, a exigência em questão (motor da marca do equipamento) é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao contrário da assistência técnica do "motor" de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Não obstante, ao manter a mencionada exigência, caso de fato o Município tenha a pretensão de adquirir equipamento sob a justificativa de obter celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidades mais harmônicas dos componentes, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções, questiona-se: porque exigir que apenas o motor seja do mesmo fabricante da máquina ofertada? E os demais itens periféricos e/ou essencial ao desempenho das mencionadas máquinas, porque eles podem ser de outras marcas se também são importantes tanto quanto o motor para o funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção no funcionamento do equipamento?

Cita-se, apenas para exemplificar e não muito se alongar, a transmissão e o sistema hidráulico. Dois itens citados são **ESSENCIAIS** tanto quanto o motor para o correto funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção das máquinas. Porém, segundo o Município, apenas o motor deve ser do mesmo fabricante do equipamento!

Além disso, dever ser mencionado que a exigência de motor da própria fabricante do equipamento é totalmente indevida, porquanto, em uma simples

pesquisa no Sistema Comprasnet, bem como em outros sistemas de compras eletrônicos disponíveis para a Administração Pública (Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, e-LIC, BB, entre outros), é possível perceber a aquisição de inúmeros equipamentos como Retroescavadeiras, Escavadeiras Hidráulicas, Motoniveladoras, Pás Carregadeiras, entre outros equipamentos para construção da linha amarela, por outros órgãos da Administração Pública (União, Estados e Municípios), sem a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento.

Em 2019, por exemplo, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande *expertise* em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de equipamentos similares das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são da própria fabricante.

Pode-se citar também, o Pregão Eletrônico (PREGÃO SMDRU/MDR), lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Processo Administrativo nº 59000.014216/2020-57), pelo qual procedeu a aquisição de 385 Escavadeiras Hidráulicas, 1.593 Motoniveladoras e 1.353 Pás Carregadeiras, todos equipamentos para construção da linha amarela, tendo como vencedora a XCMG Brasil Indústria Ltda., que, como dito, comercializa os equipamentos da marca XCMG com motores de marca diferente (NESTE EDITAL, fabricante XCMG e motor da marca CUMMINS).

Ainda, a título comparativo, o Município de São Lourenço do Oeste, quando da análise da Impugnação oposta por esta empresa, retificou o edital, excluindo tal limitação.

Logo, é razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais, o que não ocorreu.

Deste modo, também não é razoável a manutenção dessa exigência neste edital, porquanto, serve exclusivamente para alijar empresas concorrentes do certame e diminuir a competitividade do certame.

Da Assistência Técnica:

Inicialmente, é de se elogiar a preocupação do órgão público com a questão da assistência técnica a ser prestada aos equipamentos a serem adquiridos.

J.

Contudo, deve ater-se ao que de fato o mercado apresenta e a qualidade existente entre os possíveis concorrentes.

Vale mencionar que a assistência técnica é uma obrigação contratual, onde o licitante está compelido a prestá-la, independente da região, responsabilizando-se contratualmente pela qualidade do produto e do serviço prestado, independe de ser ele Fabricante ou distribuidor do bem licitado.

Ainda assim, caso persista a preocupação quanto à qualidade e efetividade da assistência técnica em todo o Estado de Santa Catarina, importa salientar que a Macromaq, ora Recorrente, atua no mercado de linha amarela, assim denominados os equipamentos para construção como escavadeiras, carregadeiras, retro-escavadeiras, motoniveladoras, etc., desde 1978, ou seja, há mais de 40 anos, com ampla expertise nessa área e com extrema qualificação em seu setor de pós-venda e assistência técnica.

Mais, é o único do ramo da linha amarela que possui três pontos **próprios** de assistência técnica no Estado, sendo um deles a sua sede, no município de São José, uma filial em Chapecó e a outra em Joinville¹.

Nesse contexto, pede-se vênica para citar abaixo quadro comparativo entre os pontos de assistência técnica existente entre os licitantes concorrentes neste certame. Veja-se:

**QUADRO COMPARATIVO RELATIVO AO NUMERO DE PONTOS DE ASSISTENCIA
TECNICA AUTORIZADAS PELAS FABRICANTES NO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

NOME DA EMPRESA	MARCA	NUMERO DE PONTOS DE ATENDIMENTO EM SANTA CATARINA	LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ATENDIMENTO	ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REREFERENCIA
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	XCMG	03 (TRÊS)	<ul style="list-style-type: none">• SÃO JOSE• JOINVILLE• CHAPECO	www.macromaq.com.br
VENEZA EQUIPAMENTOS	JOHN DEERE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none">• PALHOÇA	www.venezaequipamentos.com.br
PARANA EQUIPAMENTOS	CATERPILLAR	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none">• BIGUAÇU• CHAPECO	www.pesa.com.br

¹ Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessado em 23/09/2019.

J. MANUCELLI EQUIPAMENTOS	CASE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> • SÃO JOSE 	www.jmalucelliequipamentos.com.br
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	NEW HOLLAND	01(UM)	<ul style="list-style-type: none"> • BIGUAÇU 	www.sharkmaquinas.com.br
MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	KOMATSU	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • CHAPECO • BLUMENAU 	www.mantomac.com.br
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	JCB	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • ITAJAI • CHAPECO 	www.engepecas.com.br
ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	DOOSAN	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • BIGUAÇU • CHAPECO 	www.romac.com.br
BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI	LIUGONG	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> • ITAJAI 	http://priorigrupo.com.br/servicos/

Não bastasse isso, a rede de distribuição e assistência técnica da CUMMINS é uma das mais consolidadas e eficientes do país, com mais de 600 pontos de cobertura no total, conforme pode se observar do contido às fls. 41 da apresentação anexa e que hora pede-se licença para colacionar abaixo:

J.

Pontos de cobertura no Brasil



- Cobertura de serviços e venda de peças
- 35 Distribuidores próprios Cummins
 - 86 Pontos de serviço/peças autorizados

*Além de + 400 Concessionários entre Ford, MAN, Agrale, Foton, etc

+ 600 pontos de cobertura no total

Cummins

Assim sendo, evidente está que que no quesito assistência técnica, também não há motivo para o Município excluir a licitante Recorrente do Certame, tendo em vista ser o único a possuir três pontos de assistência técnica no Estado, bem como o elevado padrão de qualidade de assistência dos fabricante dos motores que equipam as máquinas da XCMG.

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de "motor da mesma marca do fabricante" e, por consequência, restringir a participação da Impugnante no presente certame.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta está o Órgão licitante a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Não obstante, a IMPUGNANTE é revendedora de produtos XCMG e, como mencionado acima, ofertaria a Escavadeira Hidráulica da marca XCMG, modelo XE225BR, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Deve-se destacar que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, com ampla competitividade e influência no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os

✓

investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a quarta colocada a nível mundial**, classificação KHL.

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. **Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil², Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.**

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas**, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da impugnante do certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO/SC:

O Ministério Público de Santa Catarina editou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017, em anexo, fruto da experiência recente da "operação patrola", a qual estabeleceu parâmetros de fiscalização em licitação para aquisição de máquinas pesadas, e diz o seguinte:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



² Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>. Acessado em 1º de Julho de 2019.

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

Ou seja, apenas as especificações básicas da máquina devem ser descritas pois elas já bastam para caracterizar o equipamento, sendo desnecessário e excessivo o edital da licitação adentrar em detalhes que não acarretam qualquer diferença no desempenho e produtividade da máquina. Inclusive, a Nota Técnica refere claramente que embora existam especificações distintas entre um modelo e outro de máquina, todas possuem o desempenho suficiente para atender ao serviço de uma prefeitura.

Em assim sendo, evidente está que a exigência de "motor da mesma marca do fabricante" não está inserida na lista de características básicas dos equipamentos, além de ser considerada como impertinente.

MAIS AINDA, VEJA-SE NO ITEM 2 DA REFERIDA NOTA TÉCNICA, QUE ENTENDEU-SE SER POSSÍVEL A INCLUSÃO, POR EXEMPLO, DA PROCEDÊNCIA DO EQUIPAMENTO, OU SEJA, CABE AO GESTOR ESCOLHER SE O EQUIPAMENTO SERÁ DE FABRICAÇÃO NACIONAL OU IMPORTADO. CONTUDO, QUEDOU-SE SILENTE EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PERIFÉRICOS, COMO NO CASO DO MOTOR.

EM OUTRAS PALAVRAS, ENTENDE-SE ADEQUADO, DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR E DO INTERESSE PÚBLICO TUTELADO, EXIGIR

A PROCEDÊNCIA DOS ITENS/BENS A SEREM LICITADOS, PORÉM NÃO É RAZOÁVEL ESTENDER REFERIDA EXIGÊNCIA AOS SEU PERIFÉRICOS, COMO NO CASO O MOTOR, DEVENDO SER EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

Logo, não deve o edital limitar (ou delimitar) as características, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, a "motor da mesma marca do fabricante", porquanto, as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal adequando-se ao porte do equipamento.

Veja-se que é permitido, desde que acompanhada da devida justificativa, exigir que o bem seja de fabricação nacional, por exemplo, o que garante às premissas buscadas de qualidade, eficiência, assistência, buscadas por este Ente.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para que seja retificada a descrição supra com vistas a abster-se de exigir "motor da mesma marca do fabricante" com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar restrição excessiva e/ou favorecimento do instrumento licitatório à marca específica.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

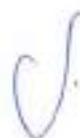
Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

"As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior**



número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa." (Grifo nosso)³.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

³ STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁴

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁵

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria

⁴ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, DOU 24/03/05.

⁵ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

J-

que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁶

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁷

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, direcionando o certame para uma

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

J.

única marca.

III.II - Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que "é vedado aos agentes públicos" estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas

em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica"*.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária é a exigência de **"motor da mesma marca do fabricante"**.

Ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos da mesma marca do fabricante/máquina do produto ofertado, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

Ainda, o Tribunal de Contas da União, *mutatis mutandis*, em recente julgamento realizado no ano passado (2020), afastou a questão da exigência relacionada ao critério de identidade do motor e da impertinência da exigência de ser da mesma marca, especialmente quando ausente qualquer justificativa e/ou estudo técnico plausível. **Nas palavras do relator, ausente documentação técnica que dê suporte à manutenção da exigência, exatamente o caso dos**

autos. Senão vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO CONVÊNIO SICONV 883047 (SIAFI 98/2019) FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE QUANTO AO ITEM PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO FOSSE ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU. TC 037.325/2019-1 – ACÓRDÃO N. 1844/2020).

Colhe-se do corpo do acórdão:

5.3. Ao contrário do que alega a recorrente, não há adequação ou legalidade quanto às duas exigências técnicas referentes à pá carregadeira, quais sejam, exigência de altura mínima do vão ao solo de 420 mm e mesma marca de motor e demais componentes da pá carregadeira.

5.3.1. Qualquer exigência técnica diferenciada referente à aquisição da pá carregadeira em processos licitatórios da Administração Pública e, em especial, aquela que pode ocasionar diminuição do universo de licitantes, deveria ter sido objeto da devida motivação administrativa. A motivação dos atos administrativos passou a ser expressamente exigida nos termos do rol de princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/1999 e confere validade ao princípio da discricionariedade do administrador público.

5.3.2. O dever de motivar tais escolhas deve se dar em momento pretérito ao prazo de apresentação das propostas e não por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes ou no âmbito de eventual resposta à representação perante órgãos de controle ou de eventuais ações judiciais. No presente caso, não consta dos autos nenhuma motivação específica quanto às das exigências técnicas em discussão.

J.

5.3.3. As ausências das duas mencionadas motivações técnicas e específicas acabaram por obstaculizar, por exemplo, o próprio direito ao exercício de interpor recursos perante a comissão de licitação do Município de Água Limpa/GO. Adicionalmente, não permitiram o regular exercício dos eventuais licitantes se utilizarem, administrativa ou judicialmente, a Teoria dos Motivos Determinantes e garantirem a participação no processo licitatório.

5.3.3.1. Ora, não se sabe qual o critério que foi adotado para a fixação da altura ideal mínima do solo ao vão para a operação de pá carregadeira nos arredores rurais do daquela municipalidade, sendo certo que os licitantes poderiam verificar o grau de dificuldades operacionais existentes naquelas estradas e, a par desse levantamento, comprovar que a altura mínima poderia ser em patamar menor ao de 420 mm.

5.3.3.2. De outro lado, ao motivar os aspectos de economicidade, longevidade operacional e demais vantagens na identidade entre motor e demais partes integrantes da pá carregadeira, o Município de Água Limpa/GO daria a oportunidade aos demais licitantes de se contrapor à mencionada opção discricionária.

5.3.3.3. Dito por outras palavras, nos idos atuais e levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei 9.784/1999, não se pode mais admitir que sejam feitas escolhas discricionárias administrativas sem as respectivas motivações, em especial, quando tais escolhas podem conduzir a uma eventual restrição no universo de licitantes.

[...]

5.3.9. Quanto ao argumento de que a adoção do critério de identidade entre motor e demais componentes da pá carregadeira, aplicam-se, de forma semelhante, as mesmas considerações em relação à outra exigência técnica de altura mínima entre o solo e o vão livre da pá carregadeira, em síntese:

a) não consta dos autos documentação técnica que lhe dê o suporte;

b) a motivação explanada nas presentes razões recursais não

J-

foi lançada em momento prévio à apresentação de propostas pelos licitantes; e

c) em que pese a existência de modelos que trabalham com a identidade entre fabricante e motor, por via reversa, é incontroverso que há outros modelos de pás carregadeiras que trabalham com motores diferentes dos demais componentes desse tipo de equipamento (a exemplo do rol modelos mencionados à peça 1, p. 7-8) o que constitui fator adicional quanto à obrigatoriedade da motivação para a restrição da escolha.

5.3.10. Ademais, é fato público e notório que a indústria de equipamentos motrizes pesados, tal qual a indústria automobilística, adota padrões mundiais de medidas e de operacionalização que tornam aptas a adoção de motores, eixos, transmissões, sistemas hidráulicos e de refrigeração de fabricantes diferentes.

O mesmo entendimento foi adotado em decisão no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que quando da análise do processo 350194/18, exarou decisão suspendendo o certame, ante às restrições apontadas, de igual teor que acima apontado, que configuram ofensa ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme decisão anexa.

A respeito da exigência motor da mesma marca do fabricante do equipamento, vale citar também a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

"...Relator Auditor Cleber Muniz Gavi. No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do

J.

edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal. Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Julgado em 19/08/2015". (Sem grifo no original).

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto, porquanto ausente qualquer justificativa e/ou estudo técnico a embasar essa situação.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame, pois ausente qualquer justificativa, bem como qualquer documentação técnica/laudo que sirva de comprovação dos motivos da manutenção dessa exigência.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁸

⁸ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, a **solicitação editalícia de a Escavadeira Hidráulica ter "motor da mesma marca do fabricante"** merece ser revistas pela **IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.**

IV - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva, direcionando e restringindo a competitividade do certame.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021:

- a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.
- b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento2@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.
- c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Escavadeira Hidráulica, a fim de **abster-se em exigir "motor da mesma marca do fabricante"**;
- d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, com vistas a ampliar o universo de competidores, **passando a exigir apenas que a Escavadeira Hidráulica, mantidas as demais características, seja o equipamento de Fabricação Nacional e tenha Pneus dianteiros e traseiros novos padrão, de série ou originais de fábrica, adequados ao porte do equipamento,** republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;

e) Em atenção ao princípio da eventualidade, caso superadas as teses acima, caso este Ente Público considere como essencial a exigência de que o "Motor da mesma marca do fabricante", considerando que todo Ato Administrativo deva ser devidamente motivado, bem como, que a inserção de exigência que restringe a participação de empresas concorrentes no certame ou que limitam a concorrência devem ser acompanhadas da devida justificativa técnica, requer seja esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam da mesma fabricante do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros.

f) Sucessivamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

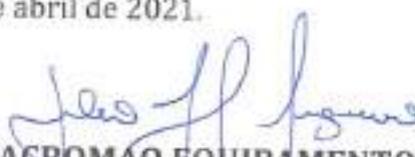
g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 15 de abril de 2021.


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ sob nº 83.675.413/0001-01
Fabio Hoffmann Pegoraro
Sócio Diretor

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **PABLO ROZEMANN ROSARIO**

CPF: **3474827** Estado: **SC**

CEP: **820.389-489-70** Data de Nascimento: **28/12/1977**

Função: **GUIA ROSARIO ROZEMANN**

Endereço: **STRIA ROSARIO**

Permissão: **00000000000000000000000000000000** Aceite: **00000000000000000000000000000000** CDT/MS: **0**

CPF/Registro: **311026100129** Validade: **24/12/2020** Habilitação: **26/01/1994**

PROBIBO PLASTIFICAR
 VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
1359099226

PROBIBO PLASTIFICAR
1359099226

Local: **FLORIANOPOLIS, SC** Data de Emissão: **28/11/2016**

Protocolo: **0** Número de Documento: **53198554848**
 Número de Registro: **SC1309616772**

DETRAN - SC - SANTA CATARINA

Escritório de Paz Colônia Santa Teresinha - São José/SC

AUTENTICAÇÃO 206798
 Autentico a presente cópia registrática que confere com o original que me foi apresentada, e dou fe em teste da validade

Marys Goularte Ross Gerald
 Marys Goularte Ross Gerald
 Escrevente Notarial
 Florianópolis - São José/SC, 28 de abril de 2020 /
 Emolumentos R\$ 4,00 + selo R\$ 2,00 - Total R\$ 6,00 - Selo Digital
 de Florianópolis - Selo número: FLO307844-BE7X - Centro de dados de
 do ssc: www.ssc.br/jsc.br
 MERYANE

Escritório de Paz Colônia Santa Teresinha
 Município e Comarca de São José - SC
 Rua Francisco Manoel de Medeiros, 205 - Fone: (47) 3333-1111
 CEP: 13.040-100 - São José - SC

EM BRANCO



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AS4YQ4KESF1A00Y8NVBw&chave2=Ug8cwwspn_cKgj5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRIHO102036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

65ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 65ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este ato, decidem os sócios incluir no objeto social a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos, passando a Cláusula Segunda do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação após consolidação:

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 09/11/2020
Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258
Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 251885940537847
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020



CLÁUSULA 2ª: *A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.*

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

65ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Contrato Social Consolidado

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho ,

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/11/2020

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 65ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e, supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Parágrafo Único: A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

CLÁUSULA 3ª: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88.106-100, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

Parágrafo Único: A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

I - Estado do Paraná:

a) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

III - Estado de Santa Catarina:

a) Rua Xanxerê, nº 360 – E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 – NIRE 42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

b) Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social é de R\$ 23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro: Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
Total	18.395.300	5.494.700	23.890.000,00	100

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Itupeva	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

CLÁUSULA 6ª: Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e **LIRIA PEGORARO**, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados **USUFRUTUÁRIOS**, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de **FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada, doravante denominados **“NUS-PROPRIETÁRIOS”**.

Parágrafo Primeiro: A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos **USUFRUTUÁRIOS** sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos **USUFRUTUÁRIOS**. Todavia, enquanto os dois **USUFRUTUÁRIOS** estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo **USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO**.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de algum **USUFRUTUÁRIO**, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o **USUFRUTUÁRIO** supérstite.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/11/2020

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Parágrafo Terceiro: Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Quarto: Os **USUFRUTUÁRIOS** poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

Parágrafo Quinto: O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos **USUFRUTUÁRIOS**, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Sexto: Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos **USUFRUTUÁRIOS**.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

Parágrafo Oitavo: Na hipótese dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** falecerem antes dos **USUFRUTUÁRIOS**, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos **USUFRUTUÁRIOS**. E, no caso da morte dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** ocorrer após o falecimento dos **USUFRUTUÁRIOS**, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

Parágrafo Nono: O usufruto somente se extinguirá com a morte dos **USUFRUTUÁRIOS** ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do **USUFRUTUÁRIO**.

Parágrafo Décimo: As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de **impenhorabilidade** e **incomunicabilidade** extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como **inalienabilidade** temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos **NUS-PROPRIETÁRIOS** enquanto não extinto o usufruto, sem expresse consentimento dos **USUFRUTUÁRIOS** alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os **NUS-PROPRIETÁRIOS**, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

Parágrafo Décimo Segundo: As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

CLÁUSULA 7ª: A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

Parágrafo Segundo: Os Diretores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

Parágrafo Terceiro: Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá nomear Diretor não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

Parágrafo Quinto: O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Parágrafo Sexto: Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/11/2020

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente**, e o **Diretor Comercial e de Pós Vendas** ou o **Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo**.

Parágrafo Sétimo: A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;

II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorrião, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

Parágrafo Oitavo: O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

Parágrafo Nono: A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

Parágrafo Décimo: Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax,

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

Parágrafo Décimo Segundo: As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo Décimo Terceiro: As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

Parágrafo Décimo Quarto: Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

Parágrafo Décimo Quinto: Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

- I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;
- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/11/2020

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;

IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

Parágrafo Décimo Sexto: Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;

III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;

IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

CLÁUSULA 8ª: As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 9ª: As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do *de cujos* têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do *de cujos*, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

CLÁUSULA 10: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Único: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

CLÁUSULA 11: Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CLÁUSULA 12: Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

São José/SC, 04 de novembro de 2020.

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO
CPF/MF nº 020.365.489-70

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71
Luiz Pegoraro Sobrinho
CPF/MF nº 098.451.279-91

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71
Fábio Hoffmann Pegoraro
CPF/MF nº 020.365.489-70

A presente lauda compõe a 65ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 04 de novembro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/11/2020

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



202708950

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	202708950 - 06/11/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200346258
CNPJ 83.675.413/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2020
SOB N: 20202708950

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20202708950

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02036548970 - FÁBIO HOFFMANN PEGORARO

Cpf: 09845127991 - LUIZ PEGORARO SOBRINHO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/11/2020

Arquivamento 20202708950 Protocolo 202708950 de 06/11/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251885940537847

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

09/11/2020

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 037.325/2019-1

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Entidade: Município de Água Limpa - GO

Recorrente: Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.
(08.250.241/0005-24)

Representação legal: Luciana Maria Goncalves Naves (OAB-MG 74.457) e outros, representando Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO CONVÊNIO SICONV 883047 (SIAFI 98/2019) FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE QUANTO AO ITEM PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO FOSSE ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 68) contra o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (peça 58).

2. A representação examinou irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial 10/2019 da Prefeitura Municipal de Água Limpa/GO, com recursos oriundos da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), por meio do Convênio Siconv 883047 (Siafi 98/2019), destinado à aquisição de um caminhão coletor/compactador de lixo e uma pá carregadeira.

3. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 81), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 82):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 68) contra o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (peça 58).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinalados em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. conhecer da presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. referendar a medida cautelar e providências acessórias adotadas pelo relator do presente feito por meio do despacho contido na peça 14 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que só repasse ao Município de Água Limpa-GO, no âmbito do Convênio 883047/2019, os recursos financeiros no valor de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), destinados à aquisição de pá carregadeira, após análise da regularidade do processo licitatório que vier a substituir o Pregão 10/2019;

9.4. com amparo art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Município de Água Limpa-GO que promova a anulação de todos os atos inerentes ao Pregão Presencial 10/2009 relacionados ao item pá carregadeira, assim como do Contrato 96/2019 celebrado com a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.173.053/0001-77), em razão do descumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520, de 17/7/2012, e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e ‘motor próprio do fabricante’ sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional;

9.5. determinar, ainda, ao Município de Água Limpa-GO, novamente com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por realizar novo procedimento licitatório para aquisição de pá carregadeira com recursos públicos federais, atente, em especial, para o seguinte:

9.5.1. de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório;

9.5.2. tendo em vista o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, assim como no art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024, de 20/9/2019, realize pesquisa de preços prévia à licitação com base em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de sistema de registros de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes e compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes;

9.5.3. em atendimento ao art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019, utilize a modalidade pregão, na forma eletrônica, salvo fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na utilização desse procedimento eletrônico;

9.6. determinar à SecexDesenvolvimento que, após ser dada ciência dessa deliberação à Companhia Brasileira de Máquinas, ao Município de Água Limpa-GO e à empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. A empresa Companhia Brasileira de Máquinas (CBMAQ) apresentou representação perante este Tribunal (peça 1), em face de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 10/2019 da Prefeitura Municipal de Água Limpa/GO.

2.1. O referido procedimento licitatório envolvia recursos oriundos da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco – peça 9) para aquisição de uma pá carregadeira, com vão mínimo de 420 mm do solo e motor da mesma marca do fabricante (peça 2, p. 21), utilizando recursos do Convênio Siconv 883047 (Siafi 98/2019).

2.2. Coube à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico

(SecexDesenvolvimento) a análise inicial dos autos em face do pedido cautelar formulado pela mencionada representante, o qual foi acolhido por aquela unidade técnica (peças 11-13) e ratificado pelo relator, de forma a que a Sudeco se abstinhasse de repassar os recursos financeiros para a aquisição da pá carregadeira, bem como os atos licitatórios e contratuais, determinando, dentre outras providências, que (peça 14):

(...)

11.1. à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) que se abstenha de repassar à Prefeitura Municipal de Água Limpa-GO, no âmbito do Convênio 883047/2019, recursos financeiros no valor de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), até que este Tribunal se manifeste quanto ao mérito da presente Representação;

11.2. à Prefeitura Municipal de Água Limpa-GO que, enquanto não sobrevier manifestação de mérito no âmbito destes autos, suspenda cautelarmente, de imediato e *inaudita altera pars*, a execução do Contrato 96/2019 celebrado com a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.173.053/0001-77), cujo objeto é o fornecimento de pá carregadeira ao Município, no valor de R\$ 326.000,00;

11.3. a oitiva da Prefeitura Municipal de Água Limpa-GO, para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inserção, no Termo de Referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, de exigências para que este equipamento disponha de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.

2.3. Promovidas as diligências e realizadas as oitivas prévias dos dois interessados (Prefeitura Municipal de Água Limpa-GO e a Empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.), sobrevieram suas manifestações juntadas às peças 25-54. Dessa forma, a SecexDesenvolvimento, não acolhendo os argumentos da mencionada municipalidade e da empresa vencedora do certame, emitiu sua instrução técnica às peças 56 e 57, considerando a representação procedente, por infringência ao caráter competitivo da licitação para a aquisição da pá carregadeira, e propondo diversas determinações as quais foram acolhidas por este Tribunal, por meio do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, nos termos lançados no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignada com o desfecho desse julgado, a vencedora do certame, ora recorrente, interpõe pedido de reexame o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 71 e 72) em que se propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.4 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 74), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar se há razões, de fato e/ou de direito, aptas a afastar a eiva da restrição ao caráter competitivo da licitação em aquisição de pá carregadeira com recursos federais transferidos por meio de convênio.

5. Regularidade da licitação

5.1. O recorrente requer a reforma do acórdão recorrido com o reconhecimento de que a contratação referente ao Pregão Presencial 10/2019 da Prefeitura Municipal de Água Limpa/GO atendeu à economicidade e que houve adequação aos parâmetros editalícios, bem como inexistiu infringência à competitividade naquele certame. Com efeito, foram lançados os seguintes argumentos (peça 68, p. 2-18):

a) ao historiar os fatos, a recorrente assevera que:

a.1) o Convênio 883047/2019, realizado entre a mencionada prefeitura e a Sudeco, tem como objeto a aquisição de um caminhão coletor/compactador de lixo e uma pá carregadeira. A finalidade daquela tratativa é atender aos municípios urbanos e rurais, gerando, inclusive, empregos indiretos (20 famílias de catadores de lixo) e incremento dos potenciais turísticos da região, com a limpeza da cidade e recuperação de vias;

a.2) assim, a Administração determinou, como exigência para aquisição da pá carregadeira, dentre outras especificações, vão livre do solo com altura mínima de 420 mm e motor próprio do fabricante;

a.3) tais exigências fundamentaram a presente representação por infringência ao caráter competitivo da licitação e prejuízo à isonomia entre os licitantes, contudo, conforme se verá adiante, elas são legítimas e plenamente justificáveis;

b) há adequação e legalidade das exigências:

b.1) conforme leciona diversos administrativistas (Santana, Jair Eduardo. Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 5ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 51), a especificação de objeto licitatório excessivamente detalhada pode gerar restrição e direcionamento ao certame. No entanto, se for muito aberta (sem pormenorizações), acaba por dar origem a todo tipo de equívocos na contratação;

b.2) a justificativa para a aquisição de pá carregadeira é expressa nos termos do constante no item 2 do termo de referência da licitação em questão, uma vez que '(...) facilitará na recuperação da malha viária rural, que é prioritária, visto que esta aquisição em muito contribuirá para o bem da comunidade rural, proporcionando melhores condições de trafegabilidade aos agricultores e pecuaristas deste município';

b.3) tal premissa decorre do exame e da deliberação da própria Sudeco, órgão concedente dos recursos, e não do exercício da discricionariedade da administração municipal;

b.4) da adequação quanto à exigência de vão livre de 420 mm;

b.4.1) a pá carregadeira se destina, fundamentalmente, à recuperação da malha viária rural, em períodos secos ou chuvosos, o que demanda sua utilização em terrenos dos mais variados relevos, composições de solo e graus de conservação (acidentados, irregulares ou de natureza instável);

b.4.2) é equipamento de peso considerável e que deve ser apto àqueles tipos de adversidades;

b.4.3) nesse contexto, a altura mínima de 420 mm garante maior facilidade de acesso e trafegabilidade nos mais variados tipos de terrenos, bem como a transposição de obstáculos em conformidade com objetivo da licitação;

b.4.4) a falta de especificação de altura mínima da pá carregadeira em relação ao vão do solo exporia o equipamento a uma maior probabilidade de ocorrência de danos com os deletérios efeitos de reparos e manutenções;

b.4.5) há verossimilhança de que as estradas rurais são acometidas por diversos agentes naturais (sol, chuva, tráfego de animais) se sujeitando a graves degradações, a exemplo da formação de grandes crateras. Assim, quaisquer veículos que trafeguem por elas devem ter vão mais elevados em relação aos demais (a exemplo de veículo de passeio como Jeep Wrangler, Troller T4 e Suzuki Jimmy que detêm vão livre do solo de 260 a 200 mm);

b.4.6) a especificação em discussão garante o não atolamento da pá carregadeira em períodos chuvosos e atende, além das diretrizes do pregão em questão (nos termos do Decreto 5.450/2005, art. 17, § 2º), às necessidades das especificidades locais;

b.5) inexistiu lesão à competitividade:

b.5.1) ao menos cinco marcas do equipamento em discussão têm vão livre acima de 420 mm (JCB,

Volvo, XCMG, Case, New Holland) e a recorrente ofereceu o modelo JCB 4422x. A própria representante nestes autos tem o modelo Liugong 856H que atende ao edital, mas apresentou, deliberadamente, o modelo 835H, que não detém o vão do solo mínimo de 420 mm;

b.5.2) foi exercido o responsável e eficiente princípio da discricionariedade da Administração Pública decorrente da finalidade da aquisição do equipamento;

c) há adequação quanto à exigência de motor do mesmo fabricante:

c.1) tal previsão torna mais célere, seguro e eficaz os procedimentos de manutenção do equipamento, atendendo ao interesse público, à eficiência administrativa e à economicidade;

c.2) se assim não fosse, terceiros poderiam modificar os equipamentos e '(...) se daria, por exemplo, através de alterações nos componentes do motor não notificadas à fábrica com o potencial de inviabilizar eventuais manutenções ou consertos e de gerar descontinuidade do fornecimento de peças';

c.3) a identidade de mesmo fabricante garante que a manutenção seja realizada por profissionais devidamente treinados pela fábrica, dando maior garantia ao administrador quanto à qualidade do serviço prestado;

c.4) há verossimilhança que tal exigência acaba por promover maior vida útil ao maquinário e acesso mais longo às peças de reposição;

c.5) ademais, resguarda ações imprevisíveis do fabricante do motor, uma vez que a garantia da manutenção do bem e a continuidade do fornecimento do serviço estão a cargo do licitante vencedor, sem embargo de ressaltar que:

(...) na superveniência de defeitos ou acidentes, é muito mais rápido e eficaz agendar e obter um posicionamento do fabricante quando todo o equipamento tem a mesma origem, sendo certo que, no caso de fornecedores distintos, é necessário envolver mais uma parte além do licitante vencedor e a fábrica que ele representa, o que inevitavelmente gera longos períodos de paralisação do equipamento até a unânime identificação do defeito, a concordância das partes na atribuição de responsabilidades e o reparo;

c.6) a vida útil do equipamento em questão é superior a dez anos e a unicidade de fabricante do motor com o equipamento aumenta a probabilidade de atender às demandas municipais com o licitante vencedor e o fabricante do equipamento;

c.7) também existem diversos modelos com identidade de fabricante, tais como: JCB 422ZX, Volvo L60F, Case W20F, New Holland W130, Caterpil Lar 930k, John Deere 644Kc e Komatsu WA320, o que demonstra que não houve restrição de competitividade quanto a esse quesito;

d) ademais, o princípio da discricionariedade da administração deve prevalecer:

d.1) conforme se demonstrou anteriormente, a discricionariedade atendeu a todos os requisitos da regular contratação, em especial, às justificativas e aos motivos que lhe deram respaldo;

d.2) aplicável ao presente caso o que se extrai do Acórdão 2.730/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Bruno Dantas), bem como o disposto na Súmula/TCU 177;

e) da inexistência de restrição à competitividade:

e.1) há quatro outros modelos aptos ao atendimento das exigências do edital em questão;

e.2) o fato de somente uma licitante ter assistido ao certame não é definidor de restrição à competitividade;

e.3) o convênio detinha em sua estrutura especificações técnicas as quais foram atendidas em conformidade com a elaboração do edital, havendo vedação ao município de utilizar os recursos em finalidade diversa à estabelecida no termo da pactuação;

e.4) a lei de licitações apresenta-se como norte, mas não como vetor a tolher, na totalidade, a discricionariedade da Administração Pública, sendo que foi demonstrado que inexistiu qualquer

abusividade à competição do certame;

f) por fim, incabível a motivação lançada no voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que o preço final acabou majorado em R\$ 10.000,00 da cotação inicial:

f.1) não há obrigatoriedade em dar desconto sobre a oferta do preço final;

f.2) a diferença de preço decorreu do transcurso de prazo superior a 30 dias constante na proposta inicial e a efetiva entrega da pá carregadeira;

f.3) houve relevante diferença de tempo entre a assinatura do contrato e o devido recebimento do equipamento; e

f.4) ademais:

(...) as licitantes detêm obrigação de apresentar preço compatível com o momento da proposta, não podendo ser vinculada a orçamentos apresentados em meses anteriores, os quais podem se tornar defasados com grande facilidade, visto serem influenciados por fatores exógenos às empresas, como variação da moeda, demanda, dentre outros.

Análise:

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. Ao contrário do que alega a recorrente, não há adequação ou legalidade quanto às duas exigências técnicas referentes à pá carregadeira, quais sejam, exigência de altura mínima do vão ao solo de 420 mm e mesma marca de motor e demais componentes da pá carregadeira.

5.3.1. Qualquer exigência técnica diferenciada referente à aquisição da pá carregadeira em processos licitatórios da Administração Pública e, em especial, aquela que pode ocasionar diminuição do universo de licitantes, deveria ter sido objeto da devida motivação administrativa. A motivação dos atos administrativos passou a ser expressamente exigida nos termos do rol de princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/1999 e confere validade ao princípio da discricionariedade do administrador público.

5.3.2. O dever de motivar tais escolhas deve se dar em momento pretérito ao prazo de apresentação das propostas e não por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes ou no âmbito de eventual resposta à representação perante órgãos de controle ou de eventuais ações judiciais. No presente caso, não consta dos autos nenhuma motivação específica quanto às das exigências técnicas em discussão.

5.3.3. As ausências das duas mencionadas motivações técnicas e específicas acabaram por obstaculizar, por exemplo, o próprio direito ao exercício de interpor recursos perante a comissão de licitação do Município de Água Limpa/GO. Adicionalmente, não permitiram o regular exercício dos eventuais licitantes se utilizarem, administrativa ou judicialmente, a Teoria dos Motivos Determinantes e garantirem a participação no processo licitatório.

5.3.3.1. Ora, não se sabe qual o critério que foi adotado para a fixação da altura ideal mínima do solo ao vão para a operação de pá carregadeira nos arredores rurais do daquela municipalidade, sendo certo que os licitantes poderiam verificar o grau de dificuldades operacionais existentes naquelas estradas e, a par desse levantamento, comprovar que a altura mínima poderia ser em patamar menor ao de 420 mm.

5.3.3.2. De outro lado, ao motivar os aspectos de economicidade, longevidade operacional e demais vantagens na identidade entre motor e demais partes integrantes da pá carregadeira, o Município de Água Limpa/GO daria a oportunidade aos demais licitantes de se contrapor à mencionada opção discricionária.

5.3.3.3. Dito por outras palavras, nos idos atuais e levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei 9.784/1999, não se pode mais admitir que sejam feitas escolhas discricionárias administrativas sem as respectivas motivações, em especial, quando tais escolhas podem conduzir a uma eventual restrição no universo de licitantes.

5.3.4. Conforme alegado pela recorrente, a motivação para a aquisição de pá carregadeira, e não retroescavadeira, restou devidamente lançada e estava vinculada aos termos definidos no plano de trabalho do Convênio 883047/2019 (peça 10, p. 1). No entanto, no universo de pás carregadeiras há diversos modelos com tamanhos, potências operacionais e versatilidades distintas, sendo que restrições de caráter técnico deveriam, como dito alhures, ter sido devidamente motivadas em momento prévio à apresentação das propostas.

5.3.5. Não consta dos autos nenhuma comprovação de que a Sudeco tenha exigido qualquer estipulação de altura mínima do solo ao vão da pá carregadeira ou a identidade de motor da fabricante.

5.3.6. Em relação ao argumento de que a altura mínima de 420 mm em discussão é a que garantiria a operacionalidade plena em qualquer terreno ou em qualquer estação climática, além de não haver qualquer documento técnico que lhe dê suporte (mencionando-se que alegar e não comprovar é equivalente a não alegar), há que se indagar, *contrario sensu*, se a altura mínima ideal não poderia ser em patamares menores, de 370 mm, 390 mm ou 410 mm, ou em patamares maiores, de 430 mm, 450 mm ou 470 mm. Pela mesma razão, não se pode acolher a alegação de que àquela altura evitaria a ocorrência de danos decorrentes de reparos ou manutenções.

5.3.7. Não houve controvérsia quanto a um eventual descumprimento do Decreto 5.450/2005 e o disposto em seu art. 17, § 2º, o que não socorre ao recorrente. Além disso, também não consta dos autos qualquer documento que ateste que o Município de Água Limpa/GO apresente condições geológicas, climatológicas ou de biodiversidade vegetal que detenham características diferenciadas em relação à médias dos demais municípios brasileiros com área territorial e número de habitantes semelhantes àquela municipalidade.

5.3.8. Em relação ao argumento de que não houve lesão à competitividade, não se pode acolhê-lo, senão vejamos:

5.3.8.1. A alegação de que aos menos cinco marcas de equipamentos atenderiam ao critério de altura mínima do solo ao vão da pá carregadeira em discussão não implica ausência de competitividade, como defende o recorrente. O fato é que, quanto maior a altura mínima, menor a quantidade de modelos e marcas aptas ao fornecimento desse tipo de equipamento e, por via reversa, quanto menor a exigência da altura do solo ao vão da pá carregadeira, maior o número de modelos e marcas a serem disponibilizadas.

5.3.8.2. Mesmo raciocínio se aplica aos preços desses equipamentos. Quanto maior é a altura do solo ao vão da pá carregadeira, maiores são os seus custos de aquisição, manutenção e de consumo de combustível.

5.3.8.3. Assim sendo, a definição da altura mínima de 420 mm se deu de forma totalmente aleatória e acabou por restringir o universo de possíveis equipamentos elegíveis e aptos a atender à finalidade do convênio. Limitando-se o número de modelos, restringe-se o caráter competitivo da licitação.

5.3.8.4. Ademais, conforme análise lançada anteriormente (subitens 5.3.1 e 5.3.2 deste Exame), o exercício da discricionariedade administrativa, nos idos atuais, invocada pela recorrente, necessita da necessária motivação sob pena de tornarem inválidos todos os efeitos dele decorrente, que é, justamente, o que se verifica no presente caso concreto.

5.3.9. Quanto ao argumento de que a adoção do critério de identidade entre motor e demais componentes da pá carregadeira, aplicam-se, de forma semelhante, as mesmas considerações em relação à outra exigência técnica de altura mínima entre o solo e o vão livre da pá carregadeira, em síntese:

- a) não consta dos autos documentação técnica que lhe dê o suporte;
- b) a motivação explanada nas presentes razões recursais não foi lançada em momento prévio à apresentação de propostas pelos licitantes; e
- c) em que pese a existência de modelos que trabalham com a identidade entre fabricante e motor,

por via reversa, é incontroverso que há outros modelos de pás carregadeiras que trabalham com motores diferentes dos demais componentes desse tipo de equipamento (a exemplo do rol modelos mencionados à peça 1, p. 7-8) o que constitui fator adicional quanto à obrigatoriedade da motivação para a restrição da escolha.

5.3.10. Ademais, é fato público e notório que a indústria de equipamentos motrizes pesados, tal qual a indústria automobilística, adota padrões mundiais de medidas e de operacionalização que tornam aptas a adoção de motores, eixos, transmissões, sistemas hidráulicos e de refrigeração de fabricantes diferentes.

5.4. Em relação ao precedente invocado pela recorrente, qual seja, o Acórdão 2.730/2015-TCU-Plenário, entende-se que, da mera leitura de seu enunciado (peça 68, p. 13), extrai-se o entendimento de que o princípio da discricionariedade só pode ter aplicabilidade plena '(...) com a devida fundamentação técnica', que é a hipótese que não se verifica no presente caso concreto. Também não se vislumbra aplicabilidade da Súmula-TCU 177, posto que o núcleo de sua redação diz respeito à definição precisa e suficiente do objeto licitado, ao passo que a matéria central tratada nestes autos é a restrição ao caráter competitivo da licitação, sem a devida motivação.

5.5. Conforme a própria recorrente aponta, há existência de quatro modelos de pá carregadeira que atenderiam aos requisitos da licitação em discussão. Ora, tomando por verdadeira a alegação e a par do valor do objeto licitado (acima de 300 mil reais), tal quantidade é baixa.

5.5.1. Não foi à toa que o resultado prático deste certame acabou sendo a participação de apenas uma empresa à licitação e isso, ao contrário do que alega a recorrente, constitui, sim, indício de que houve restrição ao universo de licitantes que poderiam ter participado do processo licitatório.

5.5.2. Noutra senda, há que se esclarecer que a fundamentação do acórdão recorrido não repousa no fato de apenas uma licitante ter participado do Pregão Presencial 10/2019, mas pela fixação de duas exigências técnicas que não foram devidamente justificadas e que acabaram por restringir o universo de licitantes.

5.6. A alegação de que os termos de convênio impediriam a conduta diversa por parte do Município de Água Limpa/GO na adoção das duas exigências técnicas que foram fixadas por aquela municipalidade também não pode prosperar. Não foi definido, nem de forma implícita, no Plano de Trabalho, no termo de convênio ou em qualquer outro documento do concedente, que a pá carregadeira a ser adquirida deveria ter altura mínima do solo ao seu vão de 420 mm ou a identidade de motor com as demais partes integrantes daquele tipo de equipamento.

5.7. Quanto à majoração do preço final da pá carregadeira em R\$ 10.000,00, os argumentos da recorrente, em seu conjunto, não podem ser acolhidos, pois os custos financeiros decorrentes da inflação, no Brasil, não mais se justificam por si sós. Além disso, não foi comprovado, documentalmente, eventuais outros incrementos de custos de ordem mercadológica.

5.8. Por fim, da reanálise dos elementos contidos nos autos, os fundamentos, de fato e de direito, presentes no acórdão recorrido, foram corretamente lançados e não se verificam motivos para promover eventuais correções de ofício.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que, sem as suficientes e necessárias motivações técnicas, operacionais e de economicidade de custos de manutenção para aquisição de pá carregadeira, em momento prévio ao oferecimento de propostas, há restrição ao caráter competitivo da licitação.

6.1. Com base nessa conclusão, propõe-se que seja negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência à recorrente e à representante do acórdão que vier a ser proferido; e



c) encaminhar cópia da deliberação ao Município de Água Limpa/GO.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto pela empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. contra o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou ao Município de Água Limpa/GO que promovesse a anulação do Pregão Presencial 10/2009 quanto ao item referente à aquisição de pá carregadeira, assim como o Contrato 96/2019 dele decorrente, celebrado com a ora recorrente.

2. O objeto do processo licitatório consistia na aquisição de um caminhão coletor de lixo e de uma pá carregadeira. Os recursos públicos federais advieram do Convênio Siconv 883047 (Siafi 98/2019), firmado entre a municipalidade e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

3. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou injustificadas as especificações do edital relativas à pá carregadeira, notadamente as exigências de vão livre do solo mínimo de 420 mm e de motor próprio do fabricante, as quais foram caracterizadas como restritivas à competitividade.

4. Nesta oportunidade, a recorrente alega, em síntese, que as especificações técnicas se apresentavam pertinentes com a necessidade dos serviços; que se fundamentaram no poder discricionário do gestor, estando adequadamente definidas nos parâmetros dispostos no edital; que a contratação teria atendido ao princípio da economicidade, bem como que não teria ocorrido restrição à competitividade.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de seguintes considerações.

8. Já quando do julgamento do acórdão recorrido, o relator Ministro Aroldo Cedraz fez menção, em seu voto, ao Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que “a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”.

9. Nesse sentido, é dever da Administração fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar as referidas especificações do objeto.

10. Ademais, tais exigências foram objeto de impugnação do edital, sem que as especificações tivessem sido alteradas ou mesmo melhor justificadas do ponto de vista técnico (peça 2).

11. Como possível consequência dessas exigências, o certame culminou com uma única proposta, apresentada pela recorrente, sem qualquer desconto em relação ao preço de referência.

12. Esse valor é superior, até mesmo, em R\$ 10.000,00 ao preço que a mesma empresa cotara em atendimento à consulta de preços formulada pelo Município cerca de três meses antes da data do pregão em debate.
13. Especificamente quanto à exigência de que a pá carregadeira tivesse altura mínima de 420 mm, não há, nos autos, elementos que atestem que a especificação seria indubitavelmente necessária para atender às suas necessidades.
14. Reitera-se indagação, até o momento sem resposta, feita tanto pelo voto do acórdão recorrido quanto pela instrução da unidade especializada no sentido de questionar o porquê de o vão especificado não poder ser, por exemplo, de 370 mm, 390 mm ou até mais alto do que o especificado.
15. Também não socorrem a recorrente os argumentos de que haveria outros modelos de pá carregadeira que atenderiam aos requisitos do edital, o que descaracterizaria a ausência de competitividade.
16. Primeiro, reitera-se que as especificações do bem deveriam ser as mínimas possíveis para que a necessidade pública seja atendida, o que não restou demonstrado nos autos. Segundo, as carregadeiras devem atender simultaneamente aos dois itens impugnados nesta representação.
17. Nesse sentido, a alegação de que não haveria restrição à competição, considerando que a própria representante comercializaria modelo (LIUGONG 856H) com vão livre maior do que 420 mm, não pode ser aproveitada, pois o referido modelo não atenderia, por seu turno, à exigência de que o motor fosse do próprio fabricante (motor Cummins QSL9.3, conforme disposto em sítio de revendedor da carregadeira no Brasil).
18. Não se acolhem as teses recursais, por verossimilhança, como pretende a recorrente, de que a assistência técnica com profissionais da própria fabricante promoveria maior vida útil ao maquinário, com acesso mais longo às peças de reposição.
19. Além de não haver qualquer evidência nos autos, como justificativa técnica constante do termo de referência ou em outro documento concernente à fase de planejamento, que endosse tais assertivas, é fato que os fabricantes de maquinários e veículos dispõem de rede de assistência técnica e de manutenção, próprias ou por agentes credenciados, que atendem às necessidades de reparos de seus produtos, o que é facilmente verificado em seus respectivos sítios na internet.
20. Apoio-me, ainda, para sustentar que a exigência acima seria indevida, no fato de que minha assessoria pesquisou no Sistema Comprasnet a aquisição de pá carregadeiras por outros órgãos da Administração Pública.
21. Em 2019, ano de realização da licitação em questão, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, antes que possuem grande *expertise* em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de carregadeiras das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são da própria fabricante.
22. É razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais.
23. Não acolho, também, a tese de que ao caso se aplicaria o entendimento disposto no Acórdão 2.730/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, pois, pela simples leitura de seu enunciado, extrai-se que o princípio da discricionariedade só tem aplicabilidade “com a devida fundamentação

técnica”. No caso, verificou-se que as referidas especificações não encontraram amparo em justificativas técnicas.

24. Por fim, não há, nos autos, qualquer indicação de que a Sudeco teria exigido, ou mesmo, sugerido as especificações objeto desta análise, conforme teor do convênio (peça 10).

25. Em suma, pelos elementos constantes dos autos, as especificações técnicas impugnadas deram-se sem o devido e prévio embasamento técnico, acabando por restringir o universo de possíveis equipamentos elegíveis e aptos a atender à finalidade da contratação.

26. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende a recorrente.

27. Feitas essas considerações, o pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1844/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.325/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (08.250.241/0005-24).
4. Entidade: Município de Água Limpa - GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luciana Maria Goncalves Naves (OAB-MG 74.457) e outros, representando Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. contra o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou ao Município de Água Limpa/GO que promovesse a anulação de todos os atos inerentes ao Pregão Presencial 10/2009, assim como o Contrato 96/2019 dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento a este pedido de reexame, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e ao Município de Água Limpa/GO.

10. Ata nº 26/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral